



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

PUBLICADA EM

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**PORTARIA n.º 027/2024, de 31 de janeiro de 2024.**

**“DISCIPLINA AS HIPÓTESES E REQUISITOS  
PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO  
REFERENCIAL PELA PROCURADORIA  
JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA  
DO QUARAÍ-RS”**

A **PROCURADORA JURÍDICA** DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ-RS,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, previu, no §5º de seu art. 53, ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Disciplinar as hipóteses e os requisitos para elaboração de parecer jurídico referencial pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal De Barra Do Quaraí-RS,

**Art. 2º** Caberá a elaboração de parecer referencial para os processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme e que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos e/ou quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**Art. 3º** Caberá a elaboração de parecer referencial aos processos licitatórios com objetos idênticos e recorrentes, de baixo valor e baixa complexidade da contratação.

**Parágrafo Único** - Considera-se baixo valor aqueles que não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº14.133, de 2021.

**Art. 4º** O parecer referencial tem por finalidade dispensar a análise individualizada desta Procuradoria jurídica acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema.

**Parágrafo Único** - Cabe à área técnica atestar no processo que o caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Procuradoria Jurídica.

**Art. 5º** Para a elaboração de parecer jurídico referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e

c) nos casos de processos licitatórios quando forem de objetos idênticos e recorrentes, de baixo valor e baixa complexidade da contratação.

**Parágrafo Único** - O parecer referencial deve ser completo, amplo e abranger todas as questões jurídicas pertinentes à matéria.

**Art. 6º** As orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

**Art. 7º** Nos pareceres referenciais deverão constar a data da elaboração e assinatura do procurador jurídico responsável pela elaboração e, após, encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para ciência.

**Art. 8º** Os pareceres referenciais deverão ser publicados no sítio eletrônico da Câmara Municipal, através do link <https://www.barradoquarai.rs.leg.br/transparencia/procuradoria-juridica/pareceres-referenciais>.

**Art. 9º** A existência de parecer referencia não exige a Procuradoria Jurídica do dever de prestar assessoramento jurídico a eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para elucidar se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**Art. 10** Compete à autoridade máxima da Procuradoria Jurídica editar os atos necessários à execução desta Portaria, as eventuais atualizações para adequação às normas vigentes ou supervenientes, assim como a resolução dos casos omissos.

**Art. 11** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA JURÍDICA, em 31 de janeiro de 2024.

---

Márcia Martins Regazzon  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 92.991